



ADVOCACIA-GERALDA UNIÃO
CONSULTORIA-GERALDA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO
 RUA DA CONSOLAÇÃO, Nº 1.875, 14º ANDAR – SÃO PAULO – SP – TEL: 3506-2100
nai.sp@agu.gov.br

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009–CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS –
 PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE
 DADOS – POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA LEI 8.248191 - POSSÍVEL
 INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 6.204107 – NECESSIDADE DE SE
 CONVIDAR OUTROS ÓRGÃOS PARA PARTICIPAREM DO SRP
 - APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE TERMO DE REFERÊNCIA,
 DE EDITAL, DE CONTRATO E DE ATA DE REGISTRO DE
 PREÇOS, SOMENTE SE INCORPORADAS AS MODIFICAÇÕES
 SUGERIDAS NO PARECER**

1. Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; no artigo 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; no artigo 30, IX, do Decreto nº 5.45012005; bem como no artigo 19, VII, "a", do Ato Regimental AGU nº 512007, que dispõe sobre a competência dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, todas disposições legais que determinam o exame prévio e conclusivo dos atos relativos a realização de licitações e exame dos respectivos textos de editais, contratos ou instrumentos congêneres.

2. Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "pregão eletrônico", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de equipamentos de comunicação de dados, para atendimento das necessidades do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo.

3. Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi a do pregão eletrônico, em consonância com os ditames do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.450105, tendo a Administração manifestado a intenção de adoção do Sistema de Registro de Preços.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura de Processo (slnº);



**ADVOCACIA-GERALDA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- b) Termo de Autuação (s/nº);
- c) Pedido de Aquisição de Material (fls. 01/06);
- d) Minuta de Termo de Referência (fls. 07/20);
- e) Planilha de Preços (fls. 21);
- f) Propostas Comerciais (fls. 22/42);
- g) Especificação Técnica (fls. 43/91);
- h) Autorização para abertura de procedimento licitatório (fls. 92);
- i) Declaração firmada pelo ordenador de despesas, no sentido de que a despesa *"tem adequação orçamentária e financeira e que a estimativa de impacto do sobredito objeto, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa"* (fls. 93);
- j) Nota Explicativa nº 065/AILI/2009, da qual consta a informação de que o Plano Setorial do Departamento de Controle do Espaço Aéreo contempla os recursos orçamentários para a aquisição pretendida (fls. 94);
- k) Cópia do ato de designação do Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo (fls. 96);
- l) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio (fls. 100/102);
- m) Cópia do ato de designação do Chefe da Seção de licitações (fls. 105);
- n) Cópia do ato de designação do Chefe da Seção de Controle Interno (fls. 107);
- o) Parecer Administrativo 316/APLOG/09¹, contendo considerações sobre padronização de instrumentos contratuais (fls. 155/156);
- p) Minuta de Edital (fls. 157/184);

¹ Documento não assinado



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
ATIVIDADE-MEIO
VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- q) Minuta de Contrato (fls. 1861201);
- r) Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 2021216).

5. É o relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

7. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

8. Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que refogem a nossa competência, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre tais aspectos, como, aliás, será feito mais a frente.

9. Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação. Cabe a autoridade verificar a exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

DOS VALORES ESTIMADOS PARA A CONTRATAÇÃO

10. A responsabilidade quanto ao **dimensionamento do valor** da contratação, como já dito em outras oportunidades, é da autoridade consulente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**



PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
ATIVIDADE-MEIO
VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

11. Inobstante, não se pode ignorar que, para vários itens², as propostas constantes dos autos **discrepam bastante no valor**, o que pode colocar em xeque a credibilidade do preço estimado.

12. Neste particular, pedimos vênias para transcrever a seguinte passagem do PARECER/AGU/NAJSP/N.º0412/2008-MVM, que muito bem abordou a questão:

"19. Quanto a pesquisa de mercado, elaboração do Mapa de Preços e fixação do valor de referência da contratação, importante frisar que tais atos constituem uma fase preparatória muito importante nos processos de licitação, na medida em que eles é que determinam muitos outros aspectos do procedimento, como, por exemplo, a modalidade licitatória adequada ou até a possibilidade de sua dispensa em razão do pequeno valor, a verificação quanto a existência dos recursos orçamentários suficientes ao atendimento da despesa, os parâmetros para que uma proposta seja considerada inexecutável ou julgada muito acima dos valores praticados no mercado etc.

20. No que se refere a esses dados, frisamos que não cabe a esse órgão jurídico aprová-los ou não, até mesmo porque somos desprovidos dos conhecimentos técnicos específicos para tanto. No entanto, de uma mera análise leiga, observou-se que o valor apresentado por uma das empresas consultadas é quase 90% (noventa por cento) superior ao menor valor orçado, e quase 80% (oitenta por cento) superior ao valor orçado pela segunda empresa

21. Considerando nosso papel de proporcionar a Autoridade o máximo de segurança possível para a prática do ato, não podemos deixar de apontar que, a nós, parece temerário fixar o valor de referência de uma contratação levando em conta orçamento que, ao que tudo indica, apresenta valor demasiado, tão discrepante dos demais apresentados.

22. Por essa razão, recomendamos que a autoridade contratante, junto com o setor técnico competente, verifique a plausibilidade dos valores apresentados, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, em busca da defesa do interesse público, é melhor a desconsideração de tais preços, ainda que se anexe aos autos menos de três orçamentos (como recomenda o TCU),

² O item 8, por exemplo, considerou, para o cálculo do preço de referência, orçamentos que variaram de R\$ 2.557,60 a R\$ 18.624,00, o que não nos parece adequado.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO N.º 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

do que a consideração dos mesmos, elevando o valor de referência do objeto e, ao final, o valor da contratação.

23. *Vale lembrar que existem outras formas para fixação do valor de referência de uma contratação, como, por exemplo, os preços praticados em contratações com mesmo objeto por outros órgãos, preços praticados por empresas que disponibilizam tais dados na internet etc.*”.

13. **Por isso, recomendamos, com especial cuidado, que a autoridade assistida se certifique de que, efetivamente, o valor informado reflete fielmente as condições de mercado.**

DAS QUANTIDADES ESTIMADAS

14. De outra banda, cabe verificar que a autoridade **não informa como chegou aos quantitativos estimados para a presente licitação**. Entretanto, nos moldes do que determina o art. 15, § 7º, inciso II da Lei nº 8.666/193, *“nas compras deverão ser observados, ainda, a **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimacão**”*.

15. Ademais, nos moldes do inciso II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, cabe ao órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços a **consolidação de todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo**.

16. Sobre o tema, o seguinte tópico do PARECER-AGU-NAJSP-Nº0457-2009-TVB, da lavra da ilustre advogada da União Teresa Villac Pinheiro Barki:

“17. Apenas em complementação, alertamos que a justificativa também deve abarcar os quantitativos. Com efeito, previamente a toda aquisição, a Unidade Gestora deve avaliar a necessidade e a utilidade de cada bem a ser adquirido³ e, se esta se refere à finalidade do bem em determinado contexto do órgão assessorado, a configuração da necessidade desdobra-se na demonstração: 1º a premência daquele bem e 2º da quantidade exata que suprirá a demanda existente, nem mais, nem menos.

18. Trata-se, sem dúvida, de atividade rotineira de gestão administrativa, mas que deve, contudo, estar formalizada nos autos dos

³ Conforme Marçal Justen Filho, "Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 2008, 12ª edição, p. 169.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009—CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

processos administrativos de aquisição, nos exatos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93.

19. *Tudo isto em consideração ao princípio geral de direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos recursos públicos e da eficiência, evitando-se compras em quantidades desnecessárias e o dispêndio de recursos com bens que não serão efetivamente utilizados ou, então, a necessidade em curto espaço de tempo de nova licitação para a aquisição do mesmo bem, se as quantidades anteriores forem sub-dimensionadas. Trata-se, ainda, de exigência garantidora de que a atuação administrativa pauta-se pelo critério da economicidade na gestão do erário.*

20. *Ressaltados os fundamentos constitucionais da exigência constante do art. 15, § 7º, II, da Lei de Licitações, é necessário justificar as quantidades dos bens.”*

17. Ainda sobre o tema, adverte Marçal Justen Filho⁴:

“Toda e qualquer licitação pressupõe ato explícito da autoridade competente, destinado a definir a necessidade da contratação. Mas a justificativa não pode compreender apenas isso e deve ser muito mais ampla. O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários a contratação. Isso envolve examinar os requisitos dos arts. 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 8.666.”

18. **Recomenda-se, então, em atenção aos preceitos legais retro mencionados, que o órgão assistido justifique, ainda que sucintamente, os quantitativos estimados para a presente licitação.**

DOS ASPECTOS RELATIVOS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

19. Quanto ao aspecto formal do processo, cumpre relacionar as **exigências** previstas nos **arts. 8º, 9º e 30 do Regulamento do Pregão Eletrônico** (Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005), para, ato contínuo, verificar se as mesmas foram observadas pela Administração.

⁴ In “Pregão - Comentários a Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, 4ª Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 73/74



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º993/2009—CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- 19.1. "autorização de abertura da **licitação**"⁵ - ok - fls. 92;
- 19.2. "elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara,..."⁶, - ok - fls. 07/20;
- 19.3. "aprovação do termo de referência pela autoridade competente"⁷ - ok - fls. 20;
- 19.4. "**apresentação de justificativa da necessidade da contratação**"⁸ - ok - fls. 13;
- 19.5. "elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das **propostas**"⁹ - ok - fls. 1571184;
- 19.6. "definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis,..."¹⁰ - ok - a minuta de edital cuida de ambas;
- 19.7. "designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio"¹¹; - ok - fls. 1001102;
- 19.8. ">revisão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas"" - a previsão orçamentária, no SRP, deve ser verificada quando de cada contratação¹³;
- 19.9. "minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços,..." - ok - fls. 1861216.

inciso III do art. 8º c.c. inciso V do art. 30

inciso I do art. 9º c.c. inciso II do art. 30

⁷ inciso II do art. 9º

⁸ inciso III do art. 9º c.c. inciso I do art. 30

inciso IV do art. 9º c.c. inciso VII do art. 30

¹⁰ inciso V do art. 9º

¹¹ inciso VI do art. 9º c.c. inciso VI do art. 30

¹² inciso IV do art. 30

¹³ Caso a Administração decida por não adotar o SRP, conforme será cogitado adiante, deverão ser indicadas, desde logo, as fontes de recursos para fazer frente a despesa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

DO DECRETO FEDERAL Nº 6.204107

20. O Decreto nº 6.204107 *"regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal"*.

21. Nesta toada protecionista, prevê o art. 6º do indigitado diploma legal que *"os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"*.

22. No caso dos autos, o objeto da licitação foi dividido em 12 (doze) itens, de acordo com a especificação dos bens a serem adquiridos. Lembramos que a junção de vários itens numa única licitação é medida de conveniência administrativa, mas **não significa que se trate de uma contratação única**. Ao contrário, cada item é passível de competição independente e pode ser vencido por uma empresa diferente, com a celebração de contratações individuais.

23. Portanto, nesse caso, entendemos que o valor da contratação, para fins de incidência da licitação exclusiva (conforme art. 6º do Decreto nº 6.204/2007), deve ser aferido item a item.

24. De acordo com as planilhas apresentadas, os valores estimados para diversos itens da licitação é individualmente inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

25. Por conseguinte, tais contratações se enquadram na previsão legal citada (Lei Complementar nº 12312006 e Decreto nº 6.204/2007), sendo, pois, a **regra a ser seguida**, a qual somente será excepcionada diante das hipóteses descritas no art. 9º, *in verbis*:

" Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.”.

26. Portanto, caso a licitação prossiga como está, ou seja, sem restringir a licitação dos itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à participação exclusiva de ME, EPP e cooperativas abrangidas pelo artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverão os autos ser instruídos com a competente **justificativa acerca do enquadramento do presente procedimento numa das hipóteses do art. 9º do Decreto nº 6.204107.**

DO PREGÃO ELETRÔNICO

27. O pregão, segundo a Lei nº 10.520102, pode ser utilizado "para aquisição de bens e serviços comuns", assim considerados "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (artigo 1º c/c parágrafo único). O mesmo consta do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.450105 (art. 2º, § 1º).

28. Da minuta de termo de referência, é possível extrair que o objeto da licitação encerra bens de natureza comum, "tendo em vista que os mesmos são comumente encontrados no mercado, o que nos permite facilmente licitar a sua aquisição pela modalidade de pregão" (fls. 13).

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

29. Observamos, na sequência, que o órgão assessorado está propondo para a hipótese vertente a adoção do **Sistema de Registro de Preços - SRP.**

30. Deste modo, cumpre ter presente o que dispõe o Decreto Federal nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que constitui o regulamento do SRP.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO N.º 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

31. O inciso I do parágrafo único do art. 1º do aludido diploma normativo conceitua o SRP como o "*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*".

32. O art. 2º, por sua vez, determina a adoção preferencial do SRP, nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

33. Vê-se, portanto, que o SRP se destina, especialmente, as contratações frequentes e/ou parceladas da Administração, bem como as que se destinem a mais de um órgão/entidade ou, ainda, quando não for possível quantificar previamente a necessidade da Administração.

34. A prática administrativa tem demonstrado que o SRP é muito eficaz para aquisição de bens e serviços que são utilizados com frequência pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que **evita que, num mesmo exercício financeiro, sejam realizadas diversas licitações para contratação de bens ou serviços da mesma natureza.**

35. Todavia, o SRP possui **peculiaridades**, que, pelo que se constata dos autos, **não foram observadas pela Administração.**

36. Com efeito, confira-se o quanto dispõem os incisos I e V do §2º do art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, *verbis*:



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

“§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

(...)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico...”

37. De fato, não se verifica dos autos qualquer notícia acerca de eventuais correspondências, ainda que eletrônicas, encaminhadas a outros órgãos ou entidades da Administração, convidando-os a participar do presente registro de preços.

38. Deste modo, **deverão ser juntados aos autos documentos que comprovem que outros órgãos ou entidades foram convidados a participar do presente registro de preços**, ou, ao menos, que a Administração **justifique** o porque¹⁴ de não haver feito os convites.

39. Vale apontar que os referidos convites, para facilitar, e de acordo com o permissivo legal, podem inclusive ser enviados eletronicamente (por e-mail).

40. Ademais, é sempre recomendável que a Unidade licitante verifique se já não existe Ata de Registro de Preços cadastrada nos sistemas eletrônicos e ainda em vigor, em condições de atender às suas necessidades, visando apurar possíveis condições mais vantajosas.

DAS MINUTAS ACOSTADAS AOS AUTOS

41. Num primeiro momento, quanto às minutas de termo de referência, edital e ata de registro de preços, cabe-nos destacar e louvar a adoção dos modelos elaborados pelo NAJ/SP, por parte do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, agradecendo sua colaboração na busca da uniformização do procedimento.

42. Na sequência, faremos considerações específicas acerca de cada peça apresentada, no que nos foi possível detectar de plano, cabendo deixar consignado que não serão objeto de análise eventuais impropriedades no uso da língua portuguesa, tais como erros de

¹⁴ eventual inconveniência, como, por exemplo, dificuldades do órgão em fazer o gerenciamento da Ata de Registro de Preços (por falta de pessoal, de estrutura, ou por qualquer outro motivo)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

grafia, de concordância, quanto ao uso do plural, etc.. Da mesma forma, não serão comentadas eventuais falhas de numeração dos itens e subitens das minutas¹⁵, com o que deverá o órgão atentar para estes aspectos.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

43. Quanto ao termo de referência, cumpre inicialmente observar que o mesmo foi devidamente aprovado pela autoridade competente (fls. 20), o que cumpre com a exigência contida no inciso II do art. 9º do Regulamento do Pregão Eletrônico, aprovado pelo Decreto nº 5.450105, tratando-se de medida que lhe atribui validade jurídica.

44. Para o termo de referência, cabem as seguintes considerações:

• **Subitem 5.2.:** É de se observar que a Administração seguiu *ipsis litteris* nosso modelo de termo de referência, porém, no caso vertente, não há notícia de que, para a obtenção do preço de referência, tenha realizado "*consulta ao Sistema de Preços Praticados – SISPP*" (fls. 14).

Deste modo, impõe-se a modificação da redação do dispositivo, a fim de adaptá-lo a realidade dos autos, cabendo, ainda, a Administração, justificar eventual impossibilidade de realização de consulta ao SISPP, visto que o art. 1º, inciso V, e § 2º da Instrução Normativa nº 1, de 08/08/2002, impõe a referida consulta "*na estimativa da contratação e antes da respectiva homologação, para confirmar se o preço a ser contratado é compatível com o praticado pela Administração Pública Federal*";

• **Subitem 7.1.2.1.:** revisar a redação do dispositivo, uma vez que os bens que se pretende a aquisição, s.m.j., não comportam ser reparados, corrigidos, removidos ou reconstruídos;

• **Subitem 7.1.6.:** recomenda-se, aqui, especial atenção ao quanto estatuído pelo dispositivo, no tocante ao instituto jurídico da "subcontratação". Com efeito, nos termos em que redigido o preceito, afigura-se possível a subcontratação "*nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato*".

¹⁵ A título de ilustração, cabe observar que os **subitens** do item 11 do Termo de Referência apresentam numeração incompatível (iniciam-se com o número 10, ao invés do 11), assim como vários **subitens** da minuta de contrato que não apresentam qualquer numeração (vide cláusulas 13 e 18). A minuta de ata de registro de preços também apresenta problemas na numeração dos **subitens** (vide cláusula 12 e seguintes)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

A recomendação procede, pois não vislumbramos nos instrumentos convocatórios qualquer dispositivo, além dos "genéricos", que disciplinasse efetivamente a possibilidade de subcontratação.

Deste modo, caso a Administração realmente intencione permitir a subcontratação do objeto licitado, deverá introduzir nos instrumentos convocatórios dispositivos que disciplinem a forma e os limites em que será admitida.

De outra banda, se, ao contrário, não se pretender autorizar a subcontratação, bastará suprimir a parte final do dispositivo, deixando-o com a seguinte redação:

7.1.6. – Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

. **Subitem 7.1.8.:** observamos que o dispositivo em questão assevera que a garantia mínima de 12 (doze) meses deve ser "expedida pelo fabricante". Todavia, não nos parece possível tal exigência, posto que a empresa contratada não teria como exigir do fabricante a "expedição" daquela. A garantia do fabricante é aquela usualmente oferecida no mercado, sendo que eventual prazo de cobertura adicional, acaso exigido pelo edital, somente poderá ser reclamado da futura contratada. Recomenda-se, assim, a exclusão da expressão "expedida pelo fabricante".

DO EDITAL

45. Passa-se, agora, ao exame da minuta de edital, para o qual são feitas as seguintes observações:

. Item 2 (Dos **Órgãos** Participantes): caso algum órgão convidado pela Administração¹⁶, na forma mencionada no parágrafo 38 acima, aceite participar do presente SRP, inserir o seguinte item:

2. DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

2.1. O órgão gerenciador será o Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo

2.2. São participantes os seguintes órgãos:

¹⁶ Caso não haja, de início, órgãos participantes, excluir o subitem 2.2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- a) XXXX;
 b) XXXX;
 c) XXXX.

2.3. *Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto nº 3.931, de 2001, e na Lei nº 8.666, de 1993.*

2.3.1. *Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.*

2.3.2. *As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.*

2.3.3. *Em caso de eventual inadimplemento contratual, caberá ao órgão aderente a responsabilidade pela imposição de penalidade ao fornecedor faltoso, comunicando o fato ao órgão gerenciador.*

As observações que se seguirão levam em consideração a **atual numeração** dos itens e subitens na minuta. Todavia, após a inserção do **item 2** acima (sobre órgãos participantes), os dispositivos passarão a ter outra numeração.

. Subitens 4.2.1., 4.2.2., 7.10., 9.2.2.1., 9.3., 9.5.1., 9.9.1., 11.1.: observamos que em todos esses subitens a Administração excluiu a referência às Cooperativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007. Eventuais razões de ordem técnica para a não participação de cooperativas deverão ser explicitadas nos autos;

. Subitem 7.1.1.: adotar a redação de nossa minuta-padrão, tendo em vista que “*menor preço por item*” refere-se a **critério de julgamento** e não a lance:

“7.1.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.”

.Subitem 7.11.: verificar eventual aplicação da Lei nº 8.248191:

Dispõe o artigo 3º da Lei 8.24811991:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (g.n.)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita as empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

Dessa forma, o administrador, por meio de seu órgão técnico, deverá verificar se, dentre o universo de potenciais licitantes, há fornecedores que possam cumprir um dos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 3º supramencionado. Se houver a possibilidade fática de algum licitante invocar o direito de preferência da Lei nº 8.248/91, deverá a Administração introduzir regras editalícias¹⁷ que garantam o direito de preferência, como critério de desempate, para os: a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pela Lei nº 8.387/91.

¹⁷

Se houver tal possibilidade, recomenda-se a seguinte redação para o dispositivo:

7.11. Caso, após o encerramento da etapa de lances, não se verifique a situação prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, havendo eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.248, de 1991, na seguinte ordem:

7.11.1. Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país, conforme inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.248, de 1991;

7.11.2. Bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, conforme inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.248, de 1991;

7.11.3. Persistindo o empate, será efetuado sorteio, para o qual os licitantes serão convocados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM
 PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08
 INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO
 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

. Subitem 9.2.1.: incluir dispositivos relativos as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas:

"d) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembléia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;"

. Subitem 9.2.2. "d": não nos parece que a simples "*Certidão de Cadastro de Contribuintes*" seja bastante para comprovar a regularidade perante a Fazenda Estadual. Entendemos que o correto seria exigir a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais;

. Subitem 9.2.4. "a": verificar se é realmente o caso de se exigir o "*registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente*". Recentemente, em caso semelhante ao presente, a Dra. Luciana Terra, ao analisar o PARECER/AGU/NAJSP/Nº0963/2009-CEM, exarou o seguinte despacho:

"2. É comum constar, nos Editais de licitação disposições que exigem o registro ou a inscrição do licitante na entidade profissional competente, como requisito de habilitação. Algumas profissões possuem entidades profissionais claramente definidas. Assim é que, quando o objeto da licitação envolver atividades relacionadas a profissionais da área de direito ou engenharia, por exemplo, não se terá dúvida de que as entidades profissionais competentes serão, respectivamente, a OAB e o CREA

3. Contudo, o caso dos autos em que o objeto constitui a eventual aquisição de material de campanha, difícil se torna definir qual seria a entidade a que se refere o texto de lei.

4. Assim, com relação ao subitem 10.2.4, alínea "a" da minuta do Edital", que trata da qualificação técnica, parece-nos não ser o caso de sua obrigatoriedade, em se tratando de aquisição de material de campanha. Inobstante isso, se o órgão assessorado julgar pertinente a exigência com relação a quaisquer dos itens licitados, deve indicar qual é tal entidade e justificar a configuração da qualificação técnica nesse sentido, a fim de que não restem quaisquer dúvidas



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

que possam trazer conseqüências para a fase de habilitação dos licitantes, inclusive de caráter restritivo a competição.” (grifos originais)

Portanto, caso reste mantido o dispositivo, deverá ser indicada, desde logo, a entidade profissional na qual se exige a inscrição, bem como justificada a sua pertinência;

Item 16.: a fim de proporcionar maior competitividade ao certame, verificar a possibilidade de se dispensar a garantia para os itens de menor relevância e valor;

• **Subitem 21.1. "a":** a redação aqui sugerida diverge da de seu correspondente no Termo de Referência (**Subitem 6.1. "a"**). Uniformizar a redação dos dispositivos;

• **Subitem 22.1.:** tendo em vista que a Administração estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento, transcreve-se a nota explicativa abaixo, constante de nossa minuta-padrão, reiterando a recomendação lançada em seu final:

"Nota explicativa: Interpretando o art. 40, XIV, "a", e seu § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o prazo para pagamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e dos demais documentos comprobatórios do adimplemento das obrigações da contratada, quando exigíveis.

Todavia, nos termos do artigo 36, §3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, o prazo máximo padrão para o pagamento, nas contratações de serviços, foi fixado em 5 (cinco) dias úteis.

O próprio dispositivo, contudo, permite a previsão contratual de prazo diverso.

Lembramos que, dentro do prazo para pagamento, já está incluído o prazo para o atesto da Nota Fiscal/Fatura. Por vezes, dependendo da natureza e da complexidade da contratação, o atesto pode demandar uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela contratada, o que acarreta a necessidade de um prazo maior.

Levando isso em conta, o órgão deve fixar um prazo razoável - respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias -, que contemple não apenas o prazo de processamento do pagamento em si, mas também o tempo necessário para o procedimento de atesto.

Recomendamos ao órgão que justifique no processo a adoção de prazo diverso daquele determinado na citada Instrução Normativa.”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
 ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- . **Subitem 22.3.:** adotar a redação da minuta-padrão deste NAJ, posto que melhor tutela os interesses da Administração:

"22.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes a contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante."

- . **Subitem 24.4.:** inserir o seguinte subitem, renumerando-se os seguintes:

"24.4.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo, pelo prazo de até dois anos;"

DO CONTRATO

46. Quanto a minuta de contrato, observe-se o seguinte:

- . **Cláusula 4ª – Subitem 4.1.2.1.:** vide observações supra acerca do **subitem 7.1.2.1.** do termo de referência;

- . **Cláusula 4ª – Subitem 4.1.6.:** vide observações supra acerca do **subitem 7.1.6.** do termo de referência;

- . **Cláusula 4ª – Subitem 4.1.8.:** vide observações supra acerca do **item 7.1.8.** do termo de referência;

- . **Cláusula 8ª – Subitem 8.1.:** modificar a redação do dispositivo, tendo em vista que, da forma como redigido, transmite-se a impressão de que o prazo para pagamento somente começa a fluir após o decurso do prazo dos eventos anteriores (entrega do material, recebimento provisório e recebimento definitivo);

- . **Cláusula 9ª:** considerando-se que, para o preço, já existe dispositivo específico (cláusula 10, fls. 192), reduzir o título da cláusula:

"CLÁUSULA 9ª – DO PAGAMENTO"



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- . **Cláusula 9ª – Subitem 9.1.:** vide observações supra acerca do **subitem 22.1.** do edital;
- . **Cláusula 9ª – Subitem 9.3.:** vide observações supra acerca do **subitem 22.3.** do edital;
- . **Cláusula 13:** no primeiro parágrafo, retirar a expressão "*ainda*";
- . **Cláusula 13:** vide observações supra acerca do **subitem 24.4.** do edital;
- . **Cláusula 18:** adaptar a redação do dispositivo à realidade da contratação pretendida. Apenas a título de ilustração, cabe apontar a impropriedade dos primeiros itens do rol apresentado, já que a contratação não envolve "*projetos*" ou "*serviço*";
- . **Cláusula 18 – Subitem 18.5.:** embora o dispositivo faça menção aos "*incisos 18.1.12. a 18.1.17*", o fato é que, na minuta apresentada, os dispositivos relativos as hipóteses de rescisão contratual não receberam qualquer identificação;
- . **Cláusulas 24 e 25:** inverter a ordem das cláusulas, excluindo o último parágrafo da atual cláusula 25, posto que praticamente repete o quanto contido no **subitem 24.2.;**
- . **Cláusula 25 – Subitem 25.3.:** excluir o dispositivo, posto que o descumprimento de obrigações pela contratada a sujeita às penalidades legais e contratuais, as quais não cabem ser relevadas pela Administração, posto que **o poder sancionatório do Estado não comporta discricionariedade**, devendo ser exercido por meio de atos administrativos do tipo vinculado.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

47. No que diz respeito a Ata de Registro de Preços, observe-se o seguinte:

- . **Cláusula Segunda:** vide observações supra acerca do **item 2** do edital;
- . **Cláusula Oitava:** vide observações supra acerca do **subitem 8.1. da Cláusula 8ª** do contrato;
- . **Cláusula Décima – Subitem 10.1.2.1.:** vide observações supra acerca do **subitem 7.1.2.1.** do termo de referência;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

- Cláusula Décima – **Subitem 10.1.6.:** vide observações supra acerca do **subitem 7.1.6.** do termo de referência;
- Cláusula Décima – **Subitem 10.1.8.:** vide observações supra acerca do item **7.1.8.** do termo de referência;
- Cláusula Décima Segunda – **Subitem 12.1.:** vide observações supra acerca do **subitem 22.1.** do edital;
- Cláusula Décima Segunda – **Subitem 13.:** vide observações supra acerca do **subitem 22.3.** do edital;
- Cláusula Décima Quarta: vide observações supra acerca do **subitem 24.4.** do edital.

CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela regularidade da contratação em análise.

49. Antes, porém, de dar seguimento a contratação, deverá a Administração cumprir com as exigências formuladas nos parágrafos **26 e 38.**

50. Opina-se, outrossim, pela aprovação das minutas apresentadas, condicionada, porém, a adoção das modificações acima propostas.

51. Recomenda-se, finalmente, especial atenção as recomendações lançadas nos parágrafos **10 a 13 e 14 a 18.**

52. É o parecer.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Carlos Eduardo Malta Cravo
Advogado da União

Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO EM SÃO PAULO**

PARECER/AGU/NAJSP/N.º0993/2009-CEM

PROCESSO Nº 67617.003907.2009-08

INTERESSADO: SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

ATIVIDADE-MEIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.532.775,34

DESPACHO

Restituam-se os autos ao órgão assessorado, para que a autoridade competente tome conhecimento do posicionamento deste órgão de assessoramento jurídico, conforme os termos do Parecer formulado pelo Advogado, Doutor Carlos Eduardo Malta Cravo, os quais aprovo na íntegra.

Necessário ressaltar que a presente análise cinge-se exclusivamente a manifestação jurídica do advogado parecerista, sem qualquer novo exame ou estudo dos autos processuais.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA

Assistente Jurídico – mat 255414

Boletim de Serviço – DRHTI/SGAGU nº 30 de 25/07/2008

OS 1º/07/08